SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0015514-61.2011.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Terezinha de Fatima Cypriano

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1598/11

TEREZINHA DE FATIMA CYPRIANO, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, também qualificada, alegando que se envolveu em acidente de trânsito, ocorrido em 28 de outubro de 2001 e dele saiu ferido, experimentando lesões incapacitantes e permanentes, com reflexos no trabalho. Busca a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 21.800,00.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML e ausência de requerimento administrativo; no mérito alegou prescrição e contestou a invalidez do autor, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica. Sobre ela as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Também não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP - Volume 147 - Página 129.

Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ³).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto à ausência de requerimento administrativo, cumpre declarar que "inexiste óbice legal para que a pretensão de recebimento de indenização decorrente de seguro DPVAT seja deduzida diretamente em Juízo, especialmente considerando a resistência apresentada pela seguradora, bem assim o princípio da inafastabilidade da jurisdição" (cf. Ap. n. 0063343-18.2010.8.26.0002 - 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP⁴).

Os documentos trazidos com a inicial demonstram que a autora foi vítima de acidente com veículo automotor em 19/11/2001. Aquela época estava em vigor o Código Civil de 1916, que, no art. 177, previa prazo prescricional de 20 anos para ações pessoais. O Código Civil de 2002, reduziu o prazo prescricional para ação da natureza aqui analisada, para três anos (art. 206, §3°). A relação jurídica objeto desta ação está compreendida na expressão "seguro de responsabilidade civil obrigatório" a que se refere o art. 206, §3°, IX, do Código Civil vigente.

A questão foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – Súmula 405. De novembro de 2001 (data do acidente) até janeiro de 2003 (data de início de vigência do Código Civil de 2002), decorreu prazo inferior à metade do prazo anteriormente previsto (20) anos, de modo que, nos termos do art. 2.028, do Código Civil vigente, aplica-se o novo prazo de prescrição, reduzido.

Em se tratando de cobrança de seguro DPVAT, o prazo prescricional é contado a partir da ciência inequívoca, do segurado, do caráter permanente da invalidez. Assim, atento ao atual cenário fático e normativo, a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorre na data em que a vítima obtem um laudo médico atestando tal fato.

sentido: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO Neste DACONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1 O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência da prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESp. 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

O laudo pericial realizado nestes autos foi realizado em maio de 2015, de modo que, em razão do acima exposto, não há que se falar em prescrição.

No mérito, o laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho da autora, permanente, da ordem de 31,5% e é claro ao apontar a sequela: "incapacidade para o carregamento de peso com o membro superior esquerdo, necessitando de maior esforço para as atividades com a mão esquerda com hipertrofia muscular de antebraço esquerdo e

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ JTACSP - Volume 161 - Página 212.

hipertrofia muscular da mão esquerda" (fls. 116/117).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "dano patrimonial funcional de 31,5%, correspondendo ao déficit funcional leve (25%) do punho esquerdo (25% x 25% = 6,25%); e ao déficit funcional moderado (50%) da mão esquerda (50% x 50% = 25%), tomando como referência a tabela DPVAT (sic. - fls. 117).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É que a *dificuldade da autora* resulta numa redução da capacidade para o trabalho de 31,5%.

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente da autora, em razão de "lesão dos tendões da mão esquerda e punho esquerdo" (sic.) resultantes do acidente de trânsito.

Destaque-se ainda, o valor da indenização deve ser tomado com base no limite de "até" 40 salários mínimos, nos termos do que regulava a alínea b. do inciso III, do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, vigente ao tempo do acidente que vitimou a autora, não havendo se falar em impossibilidade de utilização do salário mínimo como referência: "Descaracterização do salário mínimo, que não alcança o valor do seguro obrigatório, previsto na Lei n. 6.194, de 1974, e que não foi revogada - Cobrança procedente - Recurso provido - Voto vencido" ⁵.

A ação é procedente em parte, para fixar-se a indenização em 31,5% do valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data do acidente, qual seja, novembro de 2001, devidamente acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar daquela data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A correção monetária não pode incidir da propositura da ação pois "a correção monetária não é um "plus" mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda" (Apelação n. 597.850-5, Nona Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, v. u.,OPICE BLUM, Relator ⁶).

A sucumbência é recíproca, ficando, pois, compensados os encargos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar ao autor WILSON CARLOS a importância que vier a ser apurada em regular liquidação por cálculo, de 31,5% (*trinta e um e meio por cento*) do valor equivalente a 40 (*quarenta*) salários mínimos vigentes em novembro de 2001, devidamente acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar daquela data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 08 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ JTACSP - Volume 128 - Página 170.

⁶ JTACSP - Volume 155 - Página 101.